



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001621 - SP  
(2025/0279142-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA  
**PROCURADOR** : PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159  
**AGRAVADO** : JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES  
**ADVOGADA** : JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES - SP254912  
**INTERES.** : ELVINO PAIDOSZ  
**INTERES.** : FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

### **EMENTA**

AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL. NATUREZA PÚBLICA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de que o imóvel possui natureza de bem público, em razão de antigo decreto expropriatório, foi expressamente rechaçada pelas instâncias ordinárias com base na análise de provas documentais e testemunhais, as quais indicaram a não efetivação da desapropriação e a posse contínua pela parte autora e seus antecessores. A revisão de tal entendimento para acolher a tese do recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da fundamentação per relationem, pela qual o órgão julgador adota, como razões de decidir, os fundamentos de decisão anterior, desde que a parte dispositiva do julgado contenha motivação suficiente para sua conclusão e não haja omissão quanto a argumento novo e relevante deduzido no recurso.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao adotar os fundamentos da sentença, enfrentou a questão central do recurso de apelação, relativa à natureza do bem, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 489 do Código de Processo Civil.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001621 - SP  
(2025/0279142-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA  
**PROCURADOR** : PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA -  
SP290159  
**AGRAVADO** : JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES  
**ADVOGADA** : JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES - SP254912  
**INTERES.** : ELVINO PAIDOSZ  
**INTERES.** : FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

### **EMENTA**

AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL. NATUREZA PÚBLICA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de que o imóvel possui natureza de bem público, em razão de antigo decreto expropriatório, foi expressamente rechaçada pelas instâncias ordinárias com base na análise de provas documentais e testemunhais, as quais indicaram a não efetivação da desapropriação e a posse contínua pela parte autora e seus antecessores. A revisão de tal entendimento para acolher a tese do recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da fundamentação per relationem, pela qual o órgão julgador adota, como razões de decidir, os fundamentos de decisão anterior, desde que a parte dispositiva do julgado contenha motivação suficiente para sua conclusão e não haja omissão quanto a argumento novo e relevante deduzido no recurso.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao adotar os fundamentos da sentença, enfrentou a questão central do recurso de apelação, relativa à natureza do bem, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 489 do Código de Processo Civil.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agrado interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA contra a decisão singular de fls. 1266-1269, da minha lavra, que, em juízo de

retratação, deu provimento ao agravo interno anterior para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1279-1283), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma. Alega que houve efetiva violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao utilizar a técnica de fundamentação per relationem, não enfrentou os argumentos específicos deduzidos em seu recurso de apelação, notadamente a tese de que o imóvel objeto da lide é bem público, insuscetível de usucapião. Defende que a questão não se resume ao reexame de provas, mas à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, como a existência do Decreto Municipal nº 2.400/1995, que declarou a área de utilidade pública. Por fim, reitera a violação ao art. 8º, item 2, alínea "h", do Pacto de São José da Costa Rica e requer o provimento do recurso para que seja anulado o acórdão recorrido e determinado novo julgamento da apelação.

Foi apresentada impugnação às fls. 1291-1303, na qual a parte agravada, JAQUELINE DA SILVA MACAÍBA PIRES, pugna pela manutenção da decisão agravada. Sustenta o acerto da aplicação da Súmula 7 do STJ, argumentando que a definição da natureza do bem é questão fática. Aduz que o Município Agravante incorre em comportamento contraditório ao cobrar IPTU sobre o imóvel, reconhecendo, assim, sua natureza privada.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada, proferida em juízo de retratação, deu provimento ao agravo interno anteriormente interposto pelo Município para, superado o óbice da Súmula 182 do STJ, conhecer do agravo em recurso especial e, em seguida, negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os fundamentos da decisão ora agravada (fls. 1266-1269) foram os seguintes:

A decisão singular da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por entender que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão de não admissão relativo à Súmula 7 do STJ. Todavia, da análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 1153-1157), observa-se que o Município agravante, ao centrar sua argumentação na tese de erro de procedimento por violação ao art. 489 do Código de Processo Civil e ao sustentar que a questão seria puramente de direito, combateu, ainda que de forma intrínseca e contextual, a aplicação da Súmula 7 do STJ. A alegação de que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim a verificação do cumprimento do dever de fundamentação pelo Tribunal de origem, é, em essência, uma impugnação à aplicabilidade do referido óbice sumular. Dessa forma, em juízo de retratação e em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, dou provimento ao agravo interno para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ e passo à análise

do agravo em recurso especial. (...) O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada violação de dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. Tampouco prospera a alegação de violação ao art. 8º, item 2, alínea "h", do Decreto 678/1992, pois o direito de recorrer da sentença foi plenamente exercido pela parte, não havendo demonstração de efetiva negativa de acesso à instância superior. Contudo, a questão relativa à violação do art. 489 do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional, constitui matéria de direito e prescinde do reexame fático probatório, devendo ser analisada. O Município recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois, ao adotar a técnica da fundamentação per relationem, não enfrentou os argumentos de sua apelação, especialmente a tese de que o imóvel seria bem público e, portanto, insuscetível de usucapião. Sem razão, contudo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da fundamentação per relationem, pela qual o órgão julgador adota, como razões de decidir, os fundamentos de decisão anterior, desde que a parte dispositiva do julgado contenha motivação suficiente para sua conclusão. (...) No caso dos autos, o acórdão recorrido (fls. 1067 1075) ratificou e transcreveu longos trechos da sentença de fls. 961 970. A referida sentença, por sua vez, enfrentou expressamente a questão central trazida pelo Município, qual seja, a natureza do bem. O juízo de primeiro grau, com base na prova testemunhal e na certidão do Cartório de Registro de Imóveis, concluiu que o imóvel não era público, afirmando que "Não se trata, portanto, de bem de propriedade de pessoa jurídica de direito público. Logo, está demonstrado que o imóvel usucapiendo não integra área pública" (fl. 969). Ao adotar tal fundamentação, o Tribunal de origem refutou, ainda que de forma indireta, a principal tese do apelo do Município. A decisão atacada, portanto, não pode ser considerada sem fundamentação, pois as razões que levaram à manutenção da procedência do pedido foram devidamente expostas, embora de modo contrário aos interesses do recorrente. Inexiste, pois, a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil. Ademais, anoto que a pretensão do Município de ver reconhecida a natureza pública do bem e, com isso, afastar a usucapião, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático probatório dos autos, notadamente da prova testemunhal e dos documentos que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela natureza particular do imóvel. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Os argumentos trazidos no presente agravo interno não são suficientes para infirmar as conclusões da decisão agravada.

O agravante reitera a tese de que o acórdão recorrido incorreu em violação ao dever de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC) ao se utilizar da técnica per relationem. Contudo, como já consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a referida técnica, especialmente quando o julgado referenciado enfrenta as questões postas no recurso, o que ocorreu na hipótese. A sentença adotada como razão de decidir (fls. 961-970) analisou detidamente a controvérsia, inclusive a questão da natureza do bem, concluindo, com base nas provas dos autos, pela sua natureza privada.

Dessa forma, a adoção de tal fundamentação pelo Tribunal de origem não caracteriza, por si só, negativa de prestação jurisdicional, mas sim uma opção legítima do julgador, que considerou suficientes e adequados os fundamentos já lançados para

a solução da controvérsia. O inconformismo do agravante, em verdade, volta-se contra o próprio mérito do que foi decidido.

Ademais, a insistência do Município na tese de que o imóvel é bem público e, portanto, imprescritível, esbarra, de fato, no óbice da Súmula 7 do STJ. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, após detida instrução que incluiu prova oral e documental, concluíram que o Decreto Municipal nº 2.400/1995 não teve o condão de incorporar o bem ao patrimônio público, seja pela não efetivação do acordo expropriatório, seja pela ausência de imissão na posse e de destinação pública efetiva, consolidando a posse da autora e de seus antecessores.

Alterar essa conclusão para reconhecer a natureza pública do bem, como pretende o agravante, exigiria um reexame aprofundado das provas produzidas, o que é vedado em sede de recurso especial. A distinção entre reexame de prova e reavaliação jurídica não socorre o recorrente, pois a sua tese não parte de um fato incontroverso, mas, ao contrário, busca desconstituir a premissa fática central estabelecida pelo acórdão recorrido - a natureza privada do imóvel.

Por fim, a informação trazida em contrarrazões pela parte agravada (fls. 1184-1185), acerca da cobrança de IPTU sobre o imóvel pelo próprio Município, embora não possa ser o fundamento principal desta decisão por se tratar de fato novo não analisado pelas instâncias ordinárias, serve como elemento a reforçar a ausência de plausibilidade da tese do Município, evidenciando um comportamento contraditório que enfraquece a alegação de que o bem seria público.

Assim, não tendo o agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.001.621 / SP

Número Registro: 2025/0279142-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00118629220118260127

001186292201182601272

118629220118260127

118629220118260127127012011011862

11862922011826012712701201101186222262011

1186292201182601272 127012011011862 22262011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADOR : PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

AGRAVADO : JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES

ADVOGADA : JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP254912

INTERES. : ELVINO PAIDOSZ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO  
EXTRAORDINÁRIA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADOR : PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

AGRAVADO : JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES

ADVOGADA : JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES - SP254912

INTERES. : ELVINO PAIDOSZ

INTERES. : FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA  
PUBLICA DO ESTADO

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026